



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013 (Do Sr. Vicentinho PT/SP)

Acrescenta artigo à consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10 Inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n^º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo seguinte:

“Art.853-A. É obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregada em gozo da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea **b** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Durante a tramitação do inquérito é devida a remuneração da empregada referida no **caput**.”

Art. 2º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa foi anteriormente pelo nobre Ex-Deputado Jair Meneguelli no ano de 2000, e arquivado, por este motivo reapresento nesta atual legislatura.

O PL visa assegurar às empregadas estáveis em virtude de gravidez que somente terão seus contratos de trabalho rescindidos por justa causa se houver a confirmação judicial.

A medida se justifica como norma de proteção à maternidade e, principalmente, à criança.

Garantindo-se o emprego, a trabalhadora terá mais tranquilidade e maior equilíbrio emocional no decorrer de sua gestação, o que, comprovadamente, tem efeito positivo na criança que está por nascer.

Outrossim, não se pode esquecer que a estabilidade financeira, durante esse período em que, normalmente, aumentam os gastos da família, é fundamental para a criança que não estará privada de bens de primeira necessidade.

A trabalhadora grávida não pode se sujeitar a ser simplesmente demitida por justa causa. Isso porque, ainda que demande judicialmente e tenha a sua justa causa anulada, o empregador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

será, simplesmente, condenado no pagamento dos salários devidos (que já deveriam ter sido pagos) e verbas rescisórias.

Ocorrendo tal hipótese, a trabalhadora fica sem emprego e sem salário em momento bastante delicado, durante o qual dificilmente conseguirá outro trabalho. Nenhuma indenização será suficiente para compensar todo o desgaste sofrido e a insegurança pela qual passou.

Deve ser considerado, ainda, que até o trânsito em julgado da sentença podem transcorrer vários anos. O prejuízo já ocorreu e dificilmente será reparado.

A garantia que se pretende estabelecer legislativamente visa à proteção da criança, pois garantindo-se efetivamente o emprego da mãe, estão garantindo as condições básicas de vida do nascituro.

A ideia de estabelecer tal garantia foi discutida na 88º Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, realizada de 30 de maio a 15 de junho de 2000, em Genebra, Suíça.

Nessa oportunidade foi proposta emenda à nova Convenção Internacional do Trabalho, relacionada à proteção da maternidade, a fim de incluir norma que obrigasse o reconhecimento judicial da falta grave da empregada gestante, antes de poder rescindir o seu contrato de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VICENTINHO